DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1356/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14926/2013
PROTOCOLO	:	1442420
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 58/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ADITAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. 1ª, 2ª E 3ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

São regulares e legais as fases da contratação pública quando há conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrado entre o Município de Laguna Carapã MS, e a empresa Bruno Dalbosco, oriunda do procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta Convite n. 40/2013, cujo objeto é a aquisição de peças para manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme disposto na cláusula primeira do termo (peça 16).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 35) e opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização contratual e, pela regularidade e legalidade na formalização do termo aditivo e execução financeira.

Aduz a equipe técnica que deveria haver repetição do procedimento licitatório para concluir a contratação, uma vez que apenas uma empresa apresentou proposta.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 37) e, de modo adverso, opinou

pela total regularidade e legalidade do procedimento licitatório, contrato, termo aditivo e execução financeira.

Certifica que os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento guarda conformidade com a legislação de regência:

> Analisando os documentos ofertados nos autos, verifico que a Administração procedeu de maneira adequada em conformidade com as disposições legais, bem como com o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União através da Súmula 248, uma vez que foram convidadas, pelo menos, três empresas (fls. 73 a 75); foi dada publicidade através da publicação do edital por afixação (fls. 72); não houve manifestação de outros interessados cadastrados na respectiva especialidade; e, por fim, apenas uma empresa compareceu na data, horário e local definido para abertura dos envelopes, o que significa manifesto desinteresse dos demais convidados e configurando ressalva autorizativa para prosseguimento do feito, conforme parágrafo 7º do artigo 22.

Em cumprimento ao comando regimental, oportunidade do contraditório e ampla defesa (peça 38), foi ofertada intimação ao responsável (peça 39) para apresentar defesa.

O Prefeito Municipal, Senhor Itamar Bilibio, cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 43).

Argumenta acerca da regularidade da contratação com respaldo no entendimento de doutrinadores pátrios.

Colaciona julgados de outros Tribunais e reafirma acerca do parecer jurídico emitido quanto ao procedimento, justificando o prosseguimento do certame ante o manifesto desinteresse dos licitantes convidados; e também, da urgência em realizar a contratação para aquisição de peças para a frota da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que a medida de repetição da licitação poderia resultar em prejuízos temporais e financeiros à Administração Municipal.

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual constata-se que os órgãos de apoio divergem quanto ao entendimento acerca da regularidade do procedimento em tela, uma vez que apenas uma empresa licitante apresentou proposta para participar do certame.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo entende como irregular a contratação, aduzindo que deveria ter sido repetido o procedimento licitatório.

Já o Ministério Público de Contas entende como regular a contratação sob o argumento do manifesto desinteresse dos demais licitantes, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 22 da lei das Licitações e contratações públicas.

A Autoridade responsável ao atender intimação (contraditório), discorre acerca do assunto e informa que cumpriu todos os comandos legais.

Analisando o caso, entendo que, de fato, conforme alhures aponta o Parquet de Contas, há que se considerar regular e legal o procedimento formalizado pelo Município de Laguna Carapã MS.

Encontram-se acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da licitação e contratação celebrada, objetivando a aquisição de peças para manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde.

Note-se que, foram regularmente convidadas três empresas para participar do certame (Bruno Dalbosso, Guimaraes & Tomitão Ltda EPP e Mercerol Distribuidora de Peças e Acessórios Automotivos Ltda- EPP), e somente uma apresentou proposta.

Insta que, quando manifesto o desinteresse dos convidados ou por limitações de mercado, não for possível o numero mínimo de licitantes, é possível o prosseguimento do certame, desde que, devidamente justificado (como ocorreu no caso em tela – peça 14).

Tal é o comando do parágrafo 7º, do artigo 22 da Lei n. 8666/93. Verbis:

Art. 22 (...)

§ 7 o Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3 o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Impõe também considerar, in casu, o argumento ofertado pelo ordenador de despesas, no que cinge ao pequeno comércio existente no município, suas limitações e particularidades.

A defesa apresentada argui a inexistência de má fé e ausência de prejuízo ao erário. Houve a contraprestação do objeto contratado, sendo comprovado que a despesa realizada (aquisição de peças) foi revertida em proveito da municipalidade (manutenção de veículos da frota da Secretaria de Saúde).

A autoridade responsável apresentou todos os documentos necessários para a certificação de regularidade procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta Convite n. 40/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2013, da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira contratual.

Conforme consta da análise técnica (peça 35, f.311), o resumo da execução financeira assim se postou:

Valor do Contrato	R$ 71.877,97
Total Empenhado	R$ 71.877,97
Total Liquidado (NFs)	R$ 71.877,97
Total Pagamentos realizados (OBs)	R$ 71.877,97

Assim, na forma em que se apresenta, cumpre reconhecer que a contratação celebrada pelo Município de Laguna Carapã cumpriu as exigências legais, em especial as determinações da Lei n. 8666/93 e Lei 4.320/64, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal quanto à primeira, segunda e terceira fases.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar legal e regular o procedimento licitatório modalidade de Carta Convite n. 040/2013 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar legal e regular a formalização do Contrato Administrativo n. 058/2013 (2ª fase), celebrado pelo Município de Laguna Carapã MS, e a empresa Bruno Dalbosco, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Declarar regular e legal a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

4- Declarar legal e regular a execução financeira contratual (3ª Fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

5- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm